



EXCELENTÍSSIMO SENHOR **MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CELSO DE MELLO**, DIGNÍSSIMO RELATOR DA **AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N° 187**.

“A tropa de choque chegou por trás atirando balas de borracha. Que democracia é esta neste país? É até uma vergonha fazer isso com essa gente jovem. Em uma democracia isso não pode acontecer.”

**Osmar Busto** (fotógrafo, 53 anos, São Paulo, 21 de maio de 2011, doc. anexo)

“A liberdade de reunião traduz meio vocacionado ao exercício do direito à livre expressão das idéias, configurando, por isso mesmo, um precioso instrumento de concretização da liberdade de manifestação do pensamento, nela incluído o insuprimível direito de protestar. Impõe-se, desse modo, ao Estado, em uma sociedade estruturada sob a égide do regime democrático, o dever de respeitar a liberdade de reunião (de que são manifestações expressivas o comício, o desfile, a procissão e a passeata), normalmente temida pelos regimes despóticos que não hesitam em golpeá-la, para asfixiar, desde logo, o direito de protesto, de crítica e de discordância daqueles que se opõem à prática autoritária do poder”.

**Ministro CELSO DE MELLO (ADI 1969, j. 28/07/2007)**

O **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**, entidade não governamental, sem fins lucrativos, com sede na cidade de São Paulo-SP, Rua Onze de Agosto, 52 – Centro, admitido como *Amicus Curiae* nesta ação constitucional, proposta pela Procuradoria Geral da República, tem a honra de dirigir-se ao Supremo Tribunal Federal para apresentar, nos seguintes termos, sua contribuição à solução da controvérsia:



## I – DELIMITAÇÃO DO OBJETO

O objeto desta ADPF não se confunde com o objeto das reuniões ou manifestações que, sob contínua ameaça de repressão do Poder Público, justificaram a presente medida. As políticas públicas envolvidas no debate em torno da *cannabis sativa* como substância de uso proscrito no Brasil (políticas criminal e de saúde) estão à margem da discussão, nesta via.

A temática jurídica submetida à apreciação desse Supremo Tribunal Federal situa-se em domínios normativos superiores, de feição constitucional; mais precisamente, no âmbito das liberdades individuais: estão em pauta os **direitos fundamentais de reunião e de manifestação**, enquanto projeções da **liberdade de expressão**, em cujo núcleo essencial incluem-se as faculdades de **protesto e reivindicação**, pressupostos de uma sociedade livre, aberta e pluralista<sup>1</sup>.

Nessa perspectiva, as manifestações que, sob ilegítima expansão normativa dos limites do art. 287 do Código Penal, vêm sofrendo censura estatal poderiam ter por conteúdo matérias reivindicatórias as mais diversas (*v.g.*, a descriminalização do aborto, da eutanásia ou de qualquer outra conduta incriminada sobre a qual a sociedade esteja dividida); ainda assim, o objeto da ADPF persistiria o mesmo.

---

<sup>1</sup> Embora essa egrégia Corte Constitucional tenha discutido amplamente o espectro dos direitos fundamentais ora em jogo em julgamentos históricos, como o da **ADPF 130** e mesmo na já referida **ADI 1969**, não teve oportunidade de discuti-lo sob a ótica proposta nesta ADPF. Registra-se, apenas, a **Rcl 6005**, relator o Min. EROS GRAU, que tratava da mesma matéria, mas que sequer foi conhecida; e também a **Pet 1366**, relator o Min. NELSON JOBIM (DJ 28/05/2003), no âmbito da qual se decidiu pelo arquivamento de notícia de crime que imputava a um ex-Ministro a conduta de apologia ao crime, posto que defendera a união entre fazendeiros e polícias para resistir às invasões de terras. Registramos nosso agradecimento aos Alunos da Clínica de Direito Penal Econômico da **DIREITO GV - SP** pelo auxílio na pesquisa jurisprudencial.



É preciso, outrossim, que fique claro: a proteção judicial ora postulada não contempla – e nem poderia fazê-lo – a criação de um espaço público circunstancialmente imune à ação fiscalizatória ordinária do Estado; menos ainda se propugna que, no exercício das liberdades ora reivindicadas, manifestantes possam incorrer em ilicitude de qualquer espécie, como, por exemplo, consumir drogas. O espectro de liberdade que se objetiva ver assegurado é aquele **inerente** – portanto, adequado e necessário – aos **direitos fundamentais** implicados, sem que daí decorra implícita permissão à prática de conduta que se possa traduzir em violação às normas integradoras do Direito em vigor.

## II – CONFIGURAÇÃO DOS DIREITOS EM CAUSA: ÂMBITO DE PROTEÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal define:

IV - **é livre a manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

VIII - **ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política**, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - **todos podem reunir-se pacificamente**, sem armas, **em locais abertos ao público**, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. (...)

§2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.



A transcendência desses direitos é atestada por sua incorporação em diplomas supranacionais de direitos humanos, tais como a **Convenção Americana de Direitos Humanos** (promulgada pelo Decreto n° 678, de 6/11/1992),<sup>2</sup> o **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** (promulgado pelo Decreto n° 592, de 6/7/1992)<sup>3</sup> e a **Declaração Universal de Direitos do Homem** (adotada e proclamada pela Resolução n° 217 A - III da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948).<sup>4</sup>

Nessa trajetória de reconhecimento universal, as liberdades de reunião e manifestação, enquanto exteriorizações da liberdade de expressão,<sup>5</sup> assumiram diversos níveis de proteção, cercando-se de garantias que acabaram por identificá-las ao próprio conceito de democracia, a tal ponto que todas as concepções de

---

<sup>2</sup> **Artigo 15. Direito de reunião.** É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

<sup>3</sup> **Artigo 19.** §1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. §2. Toda pessoa terá o direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, de forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.

**Artigo 20.** §1. Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra. §2. Será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso, que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

**Artigo 21.** O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, ao interesse da segurança nacional, da segurança ou ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

<sup>4</sup> **Artigo XVIII.** Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

**Artigo XIX.** Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

<sup>5</sup> **Artigo XX.** 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas. Os direitos de reunião e manifestação são instrumentais relativamente aos fins que em cada caso levam ao seu exercício (políticos, religiosos, culturais, sindicais). Apresentam-se, por isso, relacionados com direitos de participação dos cidadãos na sociedade civil. Mas, sobretudo, surgem inseparáveis da liberdade de expressão. MIRANDA, Jorge, **Manual de Direito Constitucional**, Tomo IV – Direitos Fundamentais, 3ª ed., Coimbra: Coimbra, 2000, pp. 484-485.



democracia têm, na atualidade, a liberdade de expressão e suas garantias como dados essenciais, característicos e substanciais.<sup>6</sup>

Tanto assim que a restrição ou suspensão dos direitos de reunião e manifestação são constitucionalmente admissíveis apenas sob a vigência de Estado de Defesa<sup>7</sup> ou Estado de Sítio<sup>8</sup>, medidas justificadas por situação de grave anormalidade político-institucional, em que determinados direitos fundamentais – submetidos a um *coma induzido* – têm sua eficácia amortecida no preciso objetivo de evitar a ruptura total da ordem democrática.

Em **termos estruturais**, os direitos de reunião e de manifestação, uma vez imbricados, configuram-se como posições jurídicas ativas, de titularidade individual e exercício coletivo, oponíveis a terceiros e ao Estado, sujeito passivo primordial da esfera de liberdade constitucionalmente garantida.

A tutela efetiva das liberdades de reunião e de manifestação abrange não apenas uma **obrigação negativa**, de não-intromissão por parte dos poderes públicos (vertente defensiva tradicional), senão que implica, também, um **dever positivo de proteção** (dimensão objetiva<sup>9</sup>) frente à intromissão de terceiros (*v.g.*, ação de contramanifestantes)<sup>10</sup>; ou seja, compreende a garantia, encomendada ao Estado, de que o direito seja fruído regularmente, sem impedimento ou perturbação.<sup>11</sup>

<sup>6</sup> VENTURA, Adrián, **Libertad de Expresión y Garantías**, Buenos Aires: La Ley, 2009, p. 754.

<sup>7</sup> Art. 136. (...) §1º - O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I - restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações.

<sup>8</sup> Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: (...)

IV - suspensão da liberdade de reunião.

<sup>9</sup> Tribunal Constitucional Federal Alemão: Caso *Lüth* [BVerfGE 7, 198 (15/01/1958)]

<sup>10</sup> BILBAO, Juan María, "Las Libertades de Reunión y Asociación: algunas vacilaciones de una trayectoria de firme protección", in GARCÍA ROCA, Javier; SANTOLAYA, Pablo (coordenadores), **La Europa de los Derechos**, Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2005, pp. 565-619. Esta, a propósito, a orientação do Tribunal



Em seu **objeto**, as liberdades em causa asseguram, essencialmente: (a) o direito de reunir-se com outrem, ou com outros; (b) a liberdade de convocar reuniões e manifestações, aí incluídas as medidas preparatórias (anúncio, convocação, convites); (c) o direito à autodeterminação do **conteúdo**<sup>12</sup> da reunião ou manifestação.

No particular, a ressalva constitucional é clara: a reunião e a manifestação devem ter caráter **pacífico**.<sup>13</sup> Sob tal fundamento, são tidas por ilegítimas manifestações que se revelem, **em si**, criminosas, seja porque violentas, seja porque estimulem a violência, incitando ao ódio, à discriminação e à hostilidade, hipóteses não cogitadas no caso sob análise.<sup>14</sup>

No particular, o **standard de proteção** que se almeja obter, no caso concreto, fica bastante aquém daquele estabelecido pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Brandenburg v. Ohio*, em que envolvidas as suspeitas manifestações do grupo *Ku-Klux-Klan*. No âmbito daquele *leading case*, ficou estabelecido que o direito à liberdade de expressão impede o Estado de proibir a predicação do uso da força ou

---

Europeu de Direitos Humanos (Caso *Plattform Ärzte für das Leben vs. Áustria*, Sentença de 21/06/1988), que mantém, sobre o tema, um *standard* de proteção significativamente elevado.

<sup>11</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 390.

<sup>12</sup> Acentuam CANOTILHO e MOREIRA: “Designadamente, não é possível estabelecer qualquer controlo sobre o objecto ou assunto da reunião ou sobre mensagem ou objectivos da manifestação (não havendo, neste aspecto, mais limites do que os da liberdade de expressão). CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital, **Constituição da República Portuguesa anotada**, V. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, Portugal: Coimbra Editora, 2007, pp. 638-639.

Assim também decidiu o Tribunal Constitucional Federal Alemão: “Em face dos organizadores e participantes de grandes manifestações, não pode ser estabelecida nenhuma exigência que enfraqueça o caráter das manifestações como contribuição, em princípio livre do Estado e não-regulamentada, para a formação da opinião e da vontade política, assim como também a **autonomia do organizador a respeito do tipo e conteúdo da manifestação**” [BverfGE 69, 315, j. 14/05/1985]. SCHWABE, Jürgen (coletânea original); MARTINS, Leonardo (organização), **Cinquenta Anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**, Fundación Konrad Adenauer, Montevideo, 2005, p. 538.

<sup>13</sup> Esse pressuposto não deixaria de estar cumprido a partir de uma abstrata – e, no caso, de nenhuma forma esperada – previsão de violência; o requisito da pacificidade apenas se dá por afastado “quando a reunião ou manifestação assumir caráter violento e tumultuoso”. CANOTILHO; MOREIRA, ob. cit., pp. 638-639.

<sup>14</sup> RIVERA, Julio César, **La Libertad de Expresión y las Expresiones de Odio**, Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009, p. 26.



a violação da lei, exceto quando a manifestação “estiver dirigida a incitar ou produzir uma iminente ação violenta ou se demonstrar suficiente para provavelmente incitar ou produzir tal ação” [395 US 444 (1969)].

Quanto ao mais, uma vez obedecidas as condições de exercício dos direitos em questão (prévio aviso à autoridade e não-frustração de reunião anteriormente convocada para o mesmo local), o fundamento adotado pelas autoridades públicas para restringir as liberdades de reunião e de manifestação deve estar (i) **previsto na lei** e (ii) demonstrar-se **necessário em uma sociedade democrática** (art. 15 da Convenção Americana de Direitos Humanos); bem compreendido que o termo “necessário” não assume, aqui, a elasticidade semântica de outros vocábulos como “útil”, “conveniente” ou “oportuno”.<sup>15</sup>

Definitivamente, já foi o tempo das Constituições de 1937 (art. 122, inc. 15, “b”) e 1967/69 (artigos 150, §5º), em que a livre expressão – por não ser, de fato, livre – estava condicionada à “moralidade pública” e aos “bons costumes”, juízos censórios abertos, submetidos à arbitrária apreciação por parte dos detentores do poder nos regimes autoritários então vigentes, de baixa – ou nenhuma – densidade democrática.

### **III – O CARÁTER CONTRAMAJORITÁRIO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM CAUSA: A GARANTIA DO DISSENSO COMO CONDIÇÃO ESSENCIAL À FORMAÇÃO DE UMA OPINIÃO PÚBLICA LIVRE**

A reivindicação por mudança, mediante manifestação que veicule uma ideia contrária à política de governo, não elide sua juridicidade. Ao contrário: a contraposição ao discurso majoritário<sup>16</sup> situa-se, historicamente, no germe da liberdade da expressão enquanto comportamento juridicamente garantido. Conforme

<sup>15</sup> BILBAO, ob. cit., pp. 516-619.

<sup>16</sup> A resistência às maiorias parlamentares eventuais é elemento característico dos direitos fundamentais; essa é a lógica de uma democracia constitucional, que tem na própria *judicial review* um instrumento de ação contramajoritário. A propósito: BICKEL, Alexander M., **The Least Dangerous Branch – The Supreme Court at the Bar of Politics**, 2. Ed., New York: Yale University Press, 1986.



magistralmente pontuado pelo *Justice* BRANDEIS, em célebre decisão da Suprema Corte norte-americana:

“Those who won our independence believed that the final end of the state was to make men free to develop their faculties (...) **Recognizing the occasional tyrannies of governing majorities, they amended the Constitution so that free speech and assembly should be guaranteed**” [Whitney v. California, 274 U. S. 357 (1927)]<sup>17</sup>.

Os direitos fundamentais em causa, vocacionados à formação de uma opinião pública livre<sup>18</sup>, socorrem fundamentalmente as minorias políticas, permitindo-lhes a legítima aspiração de tornarem-se, amanhã, maioria;<sup>19</sup> esta é a lógica de um sistema democrático no qual o poder se submete à razão, e não a razão ao poder.<sup>20</sup>

Decerto, inexistiria qualquer razão para que os **direitos** de liberdade de expressão, de reunião e de manifestação fossem alçados a tal condição caso seu âmbito normativo garantisse, exclusivamente, a exteriorização de concepções compartilhadas pela ampla maioria da sociedade ou pela política em vigor. Se para isso servissem, comporiam uma inimaginável categoria de direitos desnecessários; não seriam, pois, verdadeiros direitos.

A proibição do dissenso equivale a impor um *mandado de conformidade*, condicionando a sociedade à informação oficial – uma espécie de *marketplace of ideas*

---

<sup>17</sup> STONE, Geoffrey R; SEIDEMAN, Louis M.; SUNSTEIN, Cass R.; TUSHNET, Mark V.; KARLAN, Pamela S., **The First Amendment**, New York: Aspen Publishers, 2008, pp. 42-43.

<sup>18</sup> “Democracia significa assegurar a formação e a boa captação da opinião pública. Significa garantir a soberania popular, para que os rumos do Estado acompanhem fidedignamente os resultados e as manifestações dessa soberania”. MELLO, Marco Aurélio, “Liberdade de Expressão, Dignidade Humana e Estado Democrático de Direito”, in MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da, **Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana**, São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 238.

<sup>19</sup> “O Art. 8 GG, como direito fundamental que **beneficia também e principalmente minorias ideológicas**, garante aos titulares do direito fundamental o direito de determinar autonomamente o lugar, o momento, a maneira e o conteúdo da reunião (...)” [BverfGE 69, 315 (14/05/1985)]. SCHWABE, Jürgen (coletânea original); MARTINS, Leonardo (organização), ob. cit., p. 527.

<sup>20</sup> ATIENZA, Manuel, **El Sentido del Derecho**, 2. ed., Barcelona: Ariel, 2003, p. 309.



(OLIVER WENDELL HOLMES) institucionalmente limitado.<sup>21</sup> Ou, o que é ainda mais profundo: a imposição de um comportamento obsequioso produz, na sociedade, um pernicioso efeito dissuasório (*chilling effect*), culminando, progressivamente, com a aniquilação do próprio ato individual de reflexão, desejo bem retratado no libelo acusatório que, em 1926, levou GRAMSCI à prisão. À ocasião, o promotor *fascista* proclamou perante o Tribunal Especial para a Defesa do Estado: “Devemos impedir que esse cérebro funcione durante vinte anos”<sup>22</sup>.

A experiência histórica revela, pois, que o discurso antagônico não requer repressão, mas tolerância; se não fosse pela óbvia razão de que, despida de certo grau de tolerância, a convivência se tornaria socialmente insuportável, justificar-se-ia tal padrão de conduta pela sempre possível hipótese de que a “verdade” não esteja do lado da maioria.<sup>23</sup>

Nessa linha, caberia recordar, com CASS SUNSTEIN, que o histórico e honorável rol de dissidentes inclui, entre outros tantos, GALILEO, MARTIN LUTHER KING JR. e NELSON MANDELA.<sup>24</sup> Se qualquer desses dissidentes estava, ou não, com a razão, essa não é uma razão de Estado. Como acentua STUART MILL, na busca de limites à liberdade de expressão, não é a lei nem a autoridade que devem intervir, mas as próprias opiniões.<sup>25</sup>

---

<sup>21</sup> Um espaço onde os meios se limitam a se promover a si próprios, “vendendo pedaços de papel com dispartes estampados por um lado e anúncios por outro” (TAWNEY). CAMPS, Victoria, **Democracia Sin Ciudadanos**, Madrid: Trotta, 2010, p. 156.

<sup>22</sup> BUTTIGIEG, Joseph A (Professor da Universidade Notre-Dame – EUA), in: GRAMSCI, Antonio, **Cadernos do Cárcere**, v. 1.

<sup>23</sup> “Condición esencial de la verdad es la diversidad de opiniones. Nadie está en posesión de toda la verdad —y, por tanto, nadie puede pretender la infalibilidad—, y, en cambio, todos pueden aspirar a poseer una parte de ella. Esto vale tanto de los individuos como de las doctrinas y sistemas enteros. Por tanto, todo lo que sea coacción sobre una opinión cualquiera, por insignificante, o por extravagante que parezca, es, potencialmente, un atentado a la verdad”. HUÉSCAR, Antonio Rodríguez, Prefácio à edição espanhola de MILL, Stuart, **Sobre la Libertad**.

<sup>24</sup> SUNSTEIN, Cass. R., **Why Societies Needs Dissent**, London: Harvard University Press, 2003, pp. 6-7.

<sup>25</sup> Na versão inglesa: “It is, however, obvious that Law and authority have no business with restraining either, while opinion ought, in every instance, to determine its verdict by the circumstances of the individual case”. MILL, Stuart, **On Liberty**, New York: Dover Publication, Inc. 2002 (original de 1859).



A aposta no dissenso é, indubitavelmente, uma aposta coletiva, pautada na ideia de que, “a longo prazo, a liberdade de expressão nos fará mais bem do que mal”, uma vez certo que “quando o Estado proíbe a expressão de algum gosto ou atitude social, o mal que ele faz é tão grande quanto o de censurar o discurso explicitamente político”.<sup>26 27</sup>

Perceba-se, nessa linha de perspectiva: um candidato ou partido político que inclua em sua plataforma ou programa de governo a descriminalização de uma conduta delituosa está a fazer *apologia ao crime*?

No mesmo tom: seria ilegal uma manifestação pública tendente a arregimentar apoio à apresentação de um anteprojeto de lei de iniciativa popular com o objetivo de propor a descriminalização de determinada conduta? E a publicação de uma obra literária, individual ou coletiva, difundindo a mesma opinião? A propósito: a sustentação teórica do reducionismo penal – que em termos radicais designa-se *abolicionismo* – é prática criminosa?

Se as respostas às questões acima são negativas, como evidentemente parecem ser, resolvida estará a matéria submetida à apreciação desse Egrégio Supremo Tribunal Federal: assim como se não de ter por legítimas manifestações voltadas à criminalização de matérias hoje estranhas ao âmbito jurídico-penal, o fator

---

No mesmo padrão: “La gente, y no el Estado, es quien debe elegir entre los diversos puntos de vista en competencia”. FISS, Owen M., **La Ironía de la Libertad de Expresión**, Barcelona: Gedisa, 1999, p. 59.

<sup>26</sup> DWORKIN, Ronald, **O Direito da Liberdade – A Leitura Moral da Constituição norte-americana**, São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 319.

<sup>27</sup> Conforme alinhou o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, o direito do cidadão de participação na formação política da vontade pública exterioriza-se não só pelo voto, quando da eleição, mas também na tomada de influência no processo permanente da formação política da opinião pública, a qual se deveria realizar, em um Estado democrático, de maneira aberta, livre, desregulamentada e, em princípio, “livre do Estado”. [BVerfGE 20, 56 ]. SCHWABE, Jürgen (coletânea original); MARTINS, Leonardo (organização), ob. cit., p. 529.



vetorial **descriminalização**, enquanto móvel de uma manifestação pública reivindicatória, não reclama repressão – na mais contundente de suas fisionomias: a intervenção jurídico-penal – em uma sociedade democrática.

#### **IV – CONSIDERAÇÃO FINAL: O IBCCRIM E SUA HISTÓRIA (1992 A 2011)**

O **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, ora habilitado como *Amicus Curiae*, promoveu, ao longo de sua existência, com o apoio de seus associados e de significativa parcela da academia, nacional e internacional, inúmeros eventos e manifestações com o propósito de questionar a necessidade de criminalização de condutas ora submetidas ao controle penal. Assim, desde sua fundação, tem promovido debates científicos sobre processos de descriminalização em geral (aborto, eutanásia, infrações de menor potencial ofensivo etc.).

Especificamente sobre a questão das drogas, foi criada Comissão Especial sobre Política Nacional de Drogas, no âmbito da qual se tem discutido uma política mais racional para o enfrentamento do problema, com envolvimento, inclusive, em uma articulação latino-americana que reúne especialistas de diversas áreas e formuladores de políticas públicas e que visa estabelecer uma pauta mínima para a revisão das convenções internacionais na matéria no âmbito das Nações Unidas<sup>28</sup>.

Firme nos seus propósitos científicos e acadêmicos e tendo como finalidade “a defesa dos direitos humanos, dos direitos das minorias e dos marginalizados, assim como a defesa dos princípios do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de

---

<sup>28</sup> Esta Comissão foi notificada acerca da situação de duas professoras da Faculdade de Psicologia da USP, as quais, no âmbito do Projeto Baladaboa (<http://www.baladaboa.blogspot.com/>), que pesquisa a redução de danos no uso do ecstasy, foram submetidas a investigação criminal por suposto auxílio e apologia ao uso de drogas.

assegurar a dignidade da pessoa humana mediante um Direito Penal de intervenção mínima” (www.ibccrim.org.br), o Instituto continuará assim agindo.

E continuará assim agindo na convicção de que o que precisa ser urgentemente repensado, no País, é a forma como o Estado se relaciona com a sociedade, especialmente tratada nos acontecimentos do dia **21 de maio de 2011**, que ficará marcado, no Brasil, como **o dia da intolerância**, sobretudo se contrastado o cenário brasileiro com o panorama internacional. Na mesma data, a Espanha, submersa em grave crise econômica, acolheu democraticamente sua população nas ruas, sob forte protesto pré-eleitoral. As cenas abaixo, extraídas, respectivamente, dos periódicos **El País** e **Folha de São Paulo**, falam por si:

### EL PAÍS, 22 de maio de 2011

A screenshot of a newspaper article from El País. The top navigation bar includes the text "EL PAÍS edición electrónica | Domingo, 22/05/2011" and buttons for "Descargar edición" and "Ayuda". On the right, there are icons for "Localizar" and "Substituir". The main image shows a police officer in a dark uniform and cap embracing a man from behind. The man is wearing a dark jacket and sunglasses. In the background, a woman with long dark hair is looking towards the camera, and another man is partially visible. The scene is outdoors with blue metal barriers in the foreground.

Un joven se abraza a un policía que vigila a los concentrados en la Puerta del Sol. / LUIS SEVILLANO

## Protegerlos en vez de disolverlos

Los policías de la Puerta del Sol comparten las quejas de los manifestantes

FOLHA DE SÃO PAULO, 22 de maio de 2011

22/05/2011 - 09h00

## Guarda agride repórter da TV Folha na Marcha da Maconha em SP; veja

DE SÃO PAULO

**Tropa de Choque da Polícia Militar entra em conflito com manifestantes durante a Marcha da Maconha, na Avenida Paulista (São Paulo)**

Zanone rraissat/roinapress



As imagens capturadas neste vídeo da TV Folha demonstram o que se tem feito com a liberdade de manifestação do pensamento (e com a democracia) sob as vestes da repressão à prática da apologia ao crime:

[http://www.youtube.com/watch?v=fCfxshW2OME&feature=player\\_embedded#at=151](http://www.youtube.com/watch?v=fCfxshW2OME&feature=player_embedded#at=151)



Esta, a manifestação do **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, por meio da qual requer seja julgada **procedente** a ação de descumprimento de preceito fundamental, afastando-se do cenário jurídico, por ilegítima, interpretação que subsuma, nos limites do art. 287 do Código Penal, reuniões e manifestações que, realizadas nos limites impostos pela Constituição da República, cinjam-se a pleitear a descriminalização de determinada conduta; no caso, a descriminalização do uso da maconha.

Brasília, 23 de maio de 2011.

**MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES**

OAB/SP 155.546

**DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO**

OAB/SP 200.793

**DIOGO RUDGE MALAN**

OAB/RJ 98.788

**HELOISA ESTELLITA**

OAB/SP 125.447

**LUCIANO FELDENS**

OAB/RS 75.825

**PIERPAOLO CRUZ BOTTINI**

OAB/SP 163.657

**SALO DE CARVALHO**

OAB/RS 34.749

**THIAGO BOTTINO DO AMARAL**

OAB/RJ 102.312